



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.321 - PI (2014/0094054-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ADAILTON DA PAZ QUIRINO
ADVOGADO : DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. NÃO COMUNICAÇÃO DO NOVO ENDEREÇO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CONFIRMANDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte entende que a evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão, como forma de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes.
2. O comparecimento espontaneamente ao julgamento não é suficiente para ensejar a revogação da prisão, que fora idoneamente decretada.
3. A superveniência da condenação em segundo grau reforça a necessidade da segregação, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao negar o *Habeas Corpus* nº 126.292/SP na Sessão de 17/2/2016, de que, com a confirmação da sentença, *exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito.*
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.321 - PI (2014/0094054-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ADAILTON DA PAZ QUIRINO
ADVOGADO : DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ADAILTON DA PAZ QUIRINO contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC nº 2013.0001.007109-8).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 37 anos, 3 meses e 3 dias de prisão, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos III e IV e § 4º, todos do Código Penal. Foi indeferido o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que o recorrente haveria se mudado de endereço sem comunicação à Justiça.

Buscando tal benefício, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 75/79):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. SENTENÇA DENEGANDO O DIREITO DO PACIENTE A RECORRER EM LIBERDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A mudança de endereço do réu sem prévia comunicação, mesmo ciente da existência de um processo penal, representa falta grave ao dever implícito de cooperação com a Justiça. 2. O perigo de desaparecimento do acusado como forma de possível escusa ao cumprimento da condenação impossibilita a concessão da liberdade provisória, dado a presença do periculum libertatis e fumus comissi delicti. 3. Ordem denegada.

No presente recurso, a defesa alega que o recorrente *foi morar em Teresina para cuidar de sua mãe que estava com câncer*, e que o paciente não fugiu do distrito da culpa, tanto é verdade que o primeiro ato após a sua soltura compareceu espontaneamente que foi o julgamento pelo Tribunal do Júri (e-STJ fl. 85).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 112/113.

Informações às e-STJ fls. 124-125, 128 e 130/133.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 146-151).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.321 - PI (2014/0094054-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Do que consta dos autos, o indeferimento do direito de recorrer em liberdade foi fundamentado pelo Juiz sentenciante nos seguintes termos (e-STJ fl. 17):

Ao acusado foi aplicada pena cujo patamar suplanta em muito o limite de quatro anos descrito pelo legislador processual penal no art. 313, I. Portanto, presente pressuposto da prisão preventiva.

O acusado alterou seu endereço sem comunicar nos autos, não tendo, inclusive, sido intimado para comparecer à presente sessão por força de tal advento, merecendo destaque que somente se fez presente por manifestação espontânea. Aliás, o réu asseverou em seu interrogatório em plenário que desde a prática do fato reside em Teresina, não especificando o endereço. Tal fato implica em perigo concreto à aplicação da lei penal, circunstância que não é possível de ser afastada por nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 e incisos do CPP, pois, ante o desconhecimento do local onde reside o réu, impossível a incidência de tais medidas menos gravosas.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva do acusado Adailton da Paz Quirino. Determino seja imediatamente encaminhado ao estabelecimento prisional na cidade de Teresina.

Independentemente dos motivos alegados para a mudança de endereço pelo recorrente, é fato que era devida a prévia comunicação ao juízo, especialmente quando já havia ocorrido a intimação e, portanto, tinha ciência da existência do processo de que era réu.

Ademais, nota-se que a decisão relata que, durante o interrogatório, o recorrente novamente se omitiu em consignar seu endereço, apenas afirmando vagamente que agora residia em Teresina/PI.

Cabe ressaltar que esta Corte entende que a evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão, como forma de garantir a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU FORAGIDO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. A fuga do distrito da culpa representa fundamento idôneo para decretar a prisão preventiva do réu como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Na espécie, os autos registram que o recorrente, embora citado para responder à ação penal, mudou-se do distrito da culpa sem comunicar previamente ao Juízo processante o novo endereço e, mesmo após diligências determinadas pela magistrada, o réu não foi mais encontrado.

2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 46.439/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO DECLARADA. RÉU FORAGIDO.

1. É dever do réu informar ao juízo eventual mudança de endereço.

2. No caso, a prisão preventiva foi satisfatoriamente motivada na conveniência da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal.

3. A mudança de endereço, sem a prévia comunicação ao juízo, como na espécie, revela a intenção do réu de furtar-se à aplicação da lei penal e justifica o decreto de prisão preventiva. Ademais, conquanto haja alegação de ter o paciente voltado a morar na comarca de São Paulo, não se comprovou a residência fixa, tampouco o trabalho lícito, situação a indicar que a pessoa não possui vínculos sólidos com o distrito da culpa.

4. Ordem denegada. (HC 129.139/SP, Relator Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 23/05/2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE, EM LIBERDADE, MUDA-SE DE ENDEREÇO, SEM COMUNICAR O FATO AO JUÍZO PROCESSANTE, ENCONTRANDO-SE, DESDE ENTÃO, FORAGIDO DA JUSTIÇA PÚBLICA. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO PROVOCADO PELA DEFESA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA

1. A prisão preventiva foi satisfatoriamente motivada na necessidade da segregação do acusado para garantia da instrução criminal e da futura aplicação da lei penal, uma vez que o Paciente, após os fatos evadiu-se do local da culpa.

2. Ao não comunicar a mudança de endereço, demonstrou, inequivocamente, a intenção de se furtar, eventualmente, à aplicação da lei penal, como bem asseverou o magistrado, e de não colaborar com o normal desenvolvimento do processo-crime.

3. A instrução criminal foi conduzida sem qualquer desídia ou irregularidade, restando plenamente justificado o excesso de prazo, uma vez que não provocado pelo Juiz ou pelo Ministério Público, mas, sim, pela própria Defesa, em razão de o réu ter sido preso em outro Estado da Federação Brasileira, o que ocasionou problemas de transferência, impondo-se sua segregação cautelar. Incidência da Súmula n.º 64 do STJ.

4. Habeas corpus denegado. (HC 88.138/DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 03/06/2008, DJe 30/06/2008)

Por outro lado, o fato de ter comparecido espontaneamente ao julgamento não é suficiente para ensejar a revogação da prisão, que fora idoneamente decretada. A propósito, confirmam-se alguns julgados:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL.

INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS TEMEROSAS.

APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos (precedentes do STJ).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da conduta em tese praticada, consistente em desferir disparo de arma de fogo, a curta distância, contra a própria namorada, em local público, na presença de várias pessoas durante a festa de "réveillon" (precedentes).

IV - Em relação à conveniência da instrução criminal, a r. decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, uma vez que as testemunhas estariam temerosas em razão do suposto envolvimento do recorrente com o movimento do tráfico de drogas (precedentes).

V - A prisão cautelar também está devidamente fundamentada quanto à futura aplicação da lei penal, visto encontrar-se o recorrente foragido desde a época dos fatos (precedentes).

VI - Na linha dos precedentes desta Corte, a apresentação espontânea do réu, por si só, não é motivo suficiente para a revogação de sua segregação cautelar se presentes os requisitos para a custódia preventiva (precedentes).

Recurso ordinário desprovido. (RHC 55.852/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA EFETIVIDADE DO PROCESSO E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE ESTEVE FORAGIDO POR ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A conduta do réu, que esteve por anos foragido, coloca em perigo a efetividade do processo e da jurisdição penal, além de trazer o risco de não aplicação da lei penal na hipótese de decisão condenatória, em razão do risco da possibilidade de nova fuga do acusado, a justificar a manutenção da prisão preventiva.

2. De acordo com a jurisprudência do eg. STF e desta colenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, a apresentação espontânea do réu não impede a prisão preventiva, quando presentes os requisitos que a autorizaram.

3. *Não resta configurado, no caso, excesso de prazo a ensejar a revogação da prisão preventiva, uma vez que, além da complexidade do caso, a demora ocorreu-se por culpa do próprio réu.*

4. *Ordem denegada, de acordo com o parecer do MPF. (HC 62.936/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 558)*

Finalmente, é de se notar que, mediante consulta ao site do Tribunal a quo na internet, constata-se que houve o julgamento do recurso de apelação, tendo a condenação sido confirmada, embora com o redimensionamento da pena para 32 anos de reclusão.

Cabe ponderar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao negar o *Habeas Corpus* nº 126.292/SP na Sessão de 17/2/2016, entendeu que após a confirmação da sentença em segundo grau, *exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito* (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153>) .

Desse modo, a superveniência da condenação em segundo grau reforça a necessidade da segregação.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0094054-8

RHC 47.321 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002316520108180045 201300010071098 2316520108180045

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAILTON DA PAZ QUIRINO
ADVOGADO : DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.